



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO N.º 507/2023

#### **Projeto de Lei Ordinária n.º 252/2023**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Ordinária n.º 6.197/2018, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de Secretários Municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

#### **Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de solicitação de parecer, acerca do projeto de lei que altera dispositivos da Lei Ordinária n.º 6.197/2018, que dispõe sobre a estruturação dos cargos de Secretários Municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Referido projeto de lei altera o anexo III da lei n.º 6.197/2018, passando o número de vagas de 53 (conforme última alteração da Lei n.º 6563/2022) para 64, acrescentando 11 cargos de Assessor comissionado.

Nos termos da mensagem n.º 103/2023, o presente Projeto de Lei complementa a reorganização da estrutura administrativa municipal traçada no Projeto de Lei n.º 247/2023, alterando as vagas para o cargo de Assessor e adequando-as ao escopo dos ajustes já apresentados na citada iniciativa (PL 247/2023).

O referido dimensionamento dos cargos de Assessor não constou explicitamente na redação da Mensagem 97/2023 (PL 247/2023) em razão de um equívoco, pois quando da formatação do texto, a planilha com o Anexo III não foi preenchida corretamente tendo sido omitido o quantitativo do cargo de Assessor. Este desacerto, não foi identificado pela área técnica da Prefeitura, sendo este o motivo da Mensagem 97/2023 ter sido enviada de forma incompleta.





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

O estudo de impacto orçamentário anexo ao PL 247/2023, já havia contemplado em seus números a adequação do cargo de Assessor disposta no Anexo III da Lei 6.197/18.

É a síntese do projeto.

### **II - Análise Jurídica:**

A matéria do projeto trata-se de interesse local, prevista na CF/88 como competência dos municípios. Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local que diz respeito aos indivíduos que residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal:

CF/88

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Para Hely Lopes Meirelles:

*“Estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa – e inútil, por incompleta – a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais: Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação: Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais: estacionamento, circulação, sinalização, etc; regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins, transcendem o âmbito local.”(Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 12ª ed., p. 135).*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

O Ministro Alexandre de Moraes leciona que:

*"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).*

Importante observar, que o art. 8º, parágrafo quinto da Lei nº 6.197/2018 prevê que no mínimo 20% dos cargos de provimento em comissão devem ser preenchidos por ocupantes de cargo e emprego efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura:

**LEI Nº 6.197, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*Dispõe sobre a estruturação dos cargos de secretários municipais, dos cargos de provimento em comissão, das funções de confiança e das funções gratificadas da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e dá outras providências.*

*Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores de aprova e ele promulga a seguinte Lei:*

*(...)*

*Art. 3º Cargos de provimento em comissão são criados por lei, com nomenclatura, atribuições e quantitativos, para atividades relativas à direção, chefia e assessoramento dos agentes políticos, para o exercício de atividades com natureza predominantemente vinculadas à confiança entre a autoridade política e o agente nomeado.*

*§1º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.*

*§2º Deverá ser reservada parcela do quantitativo dos cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, a servidores efetivos dos quadros da Prefeitura Municipal.*

*Art. 4º Funções de confiança são posições privativamente reservadas aos servidores de carreira, concursados, que possam exigir alguns elementos técnicos para o seu exercício.*

*Art. 5º Funções Gratificadas são posições privativamente reservadas aos servidores efetivos, para o desempenho de atividades não contempladas nas atribuições de seus cargos/empregos de origem, desde que correlatas.*

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

*Art. 6º Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo.*

*Art. 7º Compõem a estrutura de cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal:*

*I — Secretário Adjunto;*

*II — Chefe de Gabinete do Prefeito;*

*III — Subprefeito de Moreira César;*

*IV — Oficial de Gabinete;*

*V — Assessor.*

*Art. 8º Ficam criados os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, contidos no Anexo III desta Lei.*

*§1º O anexo III desta Lei define a denominação, o quantitativo e o vencimento do cargo de provimento em comissão.*

*§2º As atribuições, requisitos e habilidades para ocupar o cargo de*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

*provimento em comissão ficam previstas no Anexo IV da presente Lei.*

§ 3º A nomeação para cargo de provimento em comissão será efetuada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§4º Ao exercício de cargos de provimento em comissão não será atribuído o pagamento de horas extras.

§5º No mínimo 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei deverão obrigatoriamente ser preenchidos por ocupantes de empregos ou cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal.

§6º Não se aplica a regra do §5a aos cargos de agente político.

§7º Os servidores públicos de provimento efetivo, originariamente ocupantes de cargos ou empregos providos por concurso público, da Prefeitura Municipal, nomeados para cargo de provimento em comissão deverão optar entre a percepção do vencimento correspondente ao cargo/emprego de origem e a do cargo comissionado.

§8º Quando o salário bruto do cargo/emprego de origem do servidor público do Município, nomeado para cargo de provimento em comissão, ultrapassar o valor do vencimento estabelecido no Anexo III, fica assegurada a percepção de uma vantagem pecuniária de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento fixado no citado anexo, a título de incentivo.

Outrossim, a matéria encontra-se inserta na competência do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município:

### **LOMP**

#### **SUBSEÇÃO III - DAS LEIS**

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**

**Diretora do Departamento Jurídico**





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

OAB/SP n.º 184.299

Parecer 507 de 2023 - PLO 252/2023 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Carolina Amariz Menezes.  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.pindamonhangaba.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 824B-4617-399E-3639

